



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PROCESSO Nº Nº** : 6212/2014  
**ENTIDADE** : Prefeitura de Porto Nacional/TO  
**DENUNCIA** : Edital de concurso nº 001/2014 para escolha de OSCIP  
**DENUNCIANTE** : Ministério Público Estadual – Promotor Vinícius de oliveira e Silva  
**VALOR** : R\$ 8.181.760,00  
**FONTE** : 10 e 40 Tesouro do Município / 40% Convênio FUNDEB /Subvenções  
**RESPONSÁVEL** : Otoniel Andrade Costa – Prefeito do Município  
**RELATOR** : Conselheiro Alberto Sevilha – 6ª Relatoria

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 099 /2015**

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual contra o Edital de Concurso de Projetos nº 001/2014, tipo Parceria para contratação de OSCIP/ISES – Instituto Sócio Educacional Solidariedade, destinado à operacionalização dos serviços de:

- ✓ Operacionalização de Programas Complementares às ações de Saúde, sob a gestão da Secretaria Municipal de Saúde;
- ✓ Operacionalização de Programas Complementares às ações de Educação, sob a gestão da Secretaria Municipal de Educação;
- ✓ Operacionalização de Programas Complementares às ações de Assistência Social, sob a gestão da Secretaria Municipal de Ação Social;
- ✓ Operacionalização de Programas Complementares das ações e conservação do Patrimônio Público e Meio Ambiente sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Habitação e Meio Ambiente;
- ✓ Operacionalização de Programas Complementares de Apoio a Gestão Pública Municipal, sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Administração;

Cópia dos documentos de mister devidamente assinadas foram juntados aos autos e remetido a esta Corte de Contas em observância à Instrução Normativa/TCE nº 011/2004, alterada pela IN 002/2008.

**Dos fatos denunciados:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos considerandos da peça acusatória o Ministério Público depõe entre outras, que a escolha da OSCIP em questão foi realizada por via do Concurso de Projeto nº 001/2014, e que conforme apurado no bojo do Inquérito Civil nº 007/2014-5ª PJPn não houve divulgação do concurso referido na primeira página do site da Prefeitura de Porto Nacional na Internet, conforme declarações prestadas pelo Presidente da Comissão Especial Julgadora do Concurso de Projetos 001/2014.

Que não há registro da Prefeitura de Porto Nacional ter dado publicidade ao concurso para escolha de OSCIP no site Portal de Convênios, na Internet.

**Recomenda** a nulidade do certame em razão dos claros vícios na publicidade do edital que prejudicaram o conhecimento de outros possíveis concorrentes e uma seleção de propostas mais vantajosa para a administração.

Suspensão de pagamentos com dinheiro público a OSCIP Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES, em razão das máculas no concurso e nos termos de parceria antes exposto.

### **Arrazoado da legalidade.**

As leis são amostras de comportamento que traduzem a consciência social de um povo e de uma era e deve-se harmonizar com as novas realidades que despontam, para não se apartar de vez do homem.

A Lei nº 9.637/98 criou as Organizações Sociais (OS), entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, instituída por particulares, mas com Conselho de Administração composto de representantes do Poder Público e da comunidade, para prestar serviços públicos não exclusivos nas áreas de educação, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, e, que, por meio de certos requisitos receberia essa qualificação, mediante contrato de gestão que estabelecem metas e critérios de avaliação, firmam parcerias com o Poder Público, pelas quais assumem serviços públicos não exclusivos e recebem verbas públicas a título de fomento para tais atividades.

**O TCU no Acórdão 1.777/2005 decreta que é inaplicável licitação para a escolha da OSCIP parceira, o que aumenta a responsabilidade de quem firma parcerias. Ainda que a recomendação do Tribunal ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão é de que se regulamente a questão, passando-se a exigir o concurso de projetos, isso ainda não é uma exigência obrigatória. O TCU nada mais fez do que dar interpretação ao que previsto está no Dec. 3.100/99.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.**

A parceria entre o poder público e as OSCIPS serve como importante vetor de desenvolvimento econômico e social do país e da implantação de programas, projetos e de políticas, focadas no interesse público.

Tais pactos devem especificar o objeto e o programa de trabalho; metas, resultados, prazos e cronogramas; critérios de avaliação, mediante indicadores e resultados; receitas, despesas, remunerações e benefícios; relatórios de execução comparando metas e resultados e prestação de contas; e publicação do extrato e demonstrativo da execução físico financeira na imprensa oficial.

Como bem lembrado pelos doutrinadores, os serviços prestados pelas OSCIPS por meio dos Termos de Parceria são voltados à prestação de serviços úteis à sociedade, de interesse público, e não de interesse da Administração Pública, na condição de ente personificado.

As OSCIPS têm que respeitar regras duras de caráter ético e comportamental, mas essas regras são genéricas. As normas que regulam a estrutura organizacional das entidades são poucas. Já na lei das OS é marcante a presença de estipulações sobre o funcionamento, órgãos da entidade e deliberações obrigatórias.

### **Mérito**

A falta de conhecimento e entendimento dos procedimentos corretos e do objeto passível de parceria, fazendo com que o poder público na maioria das vezes queira se livrar de uma atividade que considera um problema ou então contratar com dispensa de licitação, instrumento que não é aplicável às OSCIPS, tem gerado mais desconforto e desconfiança do que ajudado.

Diante de tais considerações, resta evidenciado que a atuação das OSCIPS, ao contrário do que muitos estudiosos possam pensar, é ampla e indiscutivelmente monitorada e fiscalizada pelos órgãos competentes, tanto no que concerne à execução do programa de trabalho pactuado quanto à correta aplicação dos recursos públicos recebidos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A atuação das OSCIPS dirige-se diretamente ao atendimento do interesse público e não do atendimento de uma necessidade da Administração Pública razão pela qual os serviços por ela prestados serão distintos dos prestados pelo mero fornecedor e pelo delegatário de serviços signatários de contratos administrativos, inviabilizando a adoção de igual forma de escolha dos parceiros em ambos os instrumentos.

Conforme previsão dos artigos 196 da Constituição da República, a saúde pública é direito de todos e dever do Estado. Apesar disso, os artigos 197 e 199 da Carta Magna permitem que os particulares também prestem serviços de saúde.

A lei deve, efetivamente, conformar-se com a realidade, não obstante não se há de perder de vista o ensinamento dos nossos maiores estudiosos, ao se elaborar o direito.

O Termo de Parceria é uma metodologia nova de relacionamento entre o poder público e a sociedade civil, criada pela lei das OSCIPS e que, tecnicamente, é um híbrido entre o contrato administrativo e o convênio. Termos de Parceria podem ser celebrados em períodos de mais de um ano, maiores do que o exercício fiscal e até do que o período de troca de governos.

OSCIP é sigla de Organização da Sociedade Civil de Interesse público, conforme disposto pela Lei 9790/99. Trata-se de grupo e subgrupo, gênero e espécie. A OSCIP é reconhecida como tal por ato do governo federal, pelo Ministério da Justiça, ao analisar o estatuto da instituição.

Nenhuma instituição nasce como OSCIP, pois somente o são, as instituições sem fins lucrativos que além de terem em seus estatutos as previsões legais, recebem um certificado do Ministério da Justiça. Portanto, sem o certificado não há que se falar que dada instituição é uma OSCIP e que resta apenas o registro no Ministério da Justiça.

Cabe ressaltar que não há impedimento legal algum de que as OSCIPS firmem convênios com o poder público ou mesmo sejam contratadas por dispensa de licitação ou ainda contrato administrativo quando participem de licitação.

Apesar do espírito da Lei não ser esse, diversos casos no país vão nessa direção. O ideal é que o instrumento de relacionamento seja sempre o que a Lei criou que é o Termo de Parceria e não outro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Em contrapartida, as OSCIPS podem celebrar com o Poder Público Termos de Parceria, que são uma alternativa aos convênios e que geram maior agilidade, foco em resultados e razoabilidade na prestação de contas.

A Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que, compete ao Tribunal de Contas o controle das despesas decorrente dos editais e demais instrumentos regidos por esta Lei, sem prejuízo do sistema de controle interno.

Essa competência, definida em nível infraconstitucional se insere no amplo espectro de competências que decorrem da própria Constituição Federal, quando permite o controle das despesas, tanto em termos de contas anuais, como especiais, ou a aplicação de recursos públicos em geral.

Direito é, portanto, um sistema de limites à liberdade individual a fim de que possa haver liberdade de todos na sociedade, diz Hely Lopes Meirelles.

Em sentido lato, administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Administração Pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados na comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da moral, visando ao bem comum.

É comezinho de direito que as normas constitucionais formais estão postas no ordenamento jurídico de qualquer Estado organizado de modo que sejam a sua Lei Suprema e Fundamental, responsável pela estruturação estatal e, também pela organização de seus órgãos.

Além de verbas orçamentárias recebidas a título de fomento, essas entidades podem estabelecer termos de parceria com o Poder Público, através dos quais obtém recursos públicos para cumprir os objetivos previstos no artigo 3º da lei respectiva, mediante projetos, programas, planos de ação, prestação de serviços intermediários de apoio a outras entidades sem fins lucrativos ou ao setor público.

Esses pactos devem especificar o objeto e o programa de trabalho; metas, resultados, prazos e cronogramas; critérios de avaliação, mediante indicadores e resultados; receitas, despesas, remunerações e benefícios; relatórios de execução comparando metas e resultados e prestação de contas; e publicação do extrato e demonstrativo da execução físico financeira na imprensa oficial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**Conclusão.**

Sustenta-se que a Lei federal 9.790/99 inaugurou um novo modelo de prestação de serviços públicos, a ser viabilizada por meio de um acordo administrativo colaborativo firmado entre o Poder Público e uma OSCIP (Termo de Parceria).

Todavia, importa reiterar que a OSCIP não recebe delegação do Poder Público para a prestação de serviços, atuando a entidade privada sem fins lucrativos de modo complementar ou suplementar aos serviços prestados pelo Poder Público.

Assim, não há que se falar em dispensa de licitação para OSCIPS, mas sim inaplicabilidade de processo licitatório.

O Gestor público tem o dever legal de realizar a melhor contratação, sob o ponto de vista da economicidade, exigindo-se dele que desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. O aviso do procedimento em questão, foi publicado no Diário Oficial do Estado em 09.04.2014, o recebimento da proposta foi dia 24.04.2014, o valor é alto, a demanda é grande. Não percebi irregularidade.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS** do **TRIBUNAL DE CONTAS**, em Palmas, Capital do Estado, aos **03** dias do mês de **junho** de 2015.

Advogada *Maria José Martins* -194 OAB-TO  
Auditora de Controle Externo Mat. 236861-TCE



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARIA JOSE MARTINS

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 236861

Código de Autenticação: 558fecbaa840aff96e74a3238d968837 - 03/06/2015 11:51:42